

## PARECER N° , DE 2023

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre o Projeto de Lei nº 3.006, de 2022, da Procuradoria Geral da República, que *dispõe sobre a transformação de cargos vagos de Analista e de Técnico do Ministério Público da União em cargos de Subprocurador-Geral do Trabalho, Procurador Regional do Trabalho e em cargos em comissão, código CC-4, no âmbito do Ministério Público do Trabalho.*

Relator: Senador **VENEZIANO VITAL DO RÊGO**

### **I – RELATÓRIO**

Vem a esta Comissão o Projeto de Lei (PL) nº 3.006, de 2022, de autoria da Procuradoria-Geral da República (PGR), que promove a transformação de cargos vagos de servidores efetivos do quadro de pessoal do Ministério Público do Trabalho (MPT) em cargos de Subprocurador-Geral do Trabalho e de Procurador Regional do Trabalho, além de em cargos em comissão.

O projeto extingue, no quadro de pessoal do MPT, 173 (cento e setenta e três) cargos vagos de Analista do Ministério Público da União (MPU) e 173 (cento e setenta e três) cargos vagos de Técnico do MPU. São criados, por sua vez, 12 cargos de Subprocurador-Geral do Trabalho, 65 (sessenta e cinco) de Procurador Regional do Trabalho e 77 (setenta e sete) cargos em comissão, de código CC-4, todos no âmbito do MPT.

Os cargos em comissão criados na forma da proposição serão preenchidos exclusivamente por servidores efetivos. O MPU deverá elaborar planejamento e cronograma anuais para a distribuição e o preenchimento dos cargos, respeitando a disponibilidade orçamentária e a Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000).

A justificação da proposta aponta a necessidade de incremento da força de trabalho do MPT em sua atividade finalística, além de redução da desproporcionalidade atualmente existente entre o quantitativo de membros do MPT e do Poder Judiciário Trabalhista.

Na Câmara dos Deputados, o projeto foi aprovado com uma única alteração: a referência expressa de que os cargos que estão sendo transformados encontram-se vagos.

Não foram apresentadas Emendas à proposição.

## II – ANÁLISE

Compete a esta Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, nos termos dos incisos I e II do art. 101 do Regimento Interno do Senado Federal, opinar sobre a constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade das matérias que lhe forem submetidas, bem como apreciar também o mérito das matérias de competência da União, ressalvadas as atribuições das demais Comissões.

O art. 127, § 2º, da Constituição Federal de 1988 confere ao Ministério Público autonomia funcional e administrativa, assegurando expressamente que a instituição tem poder para propor ao Legislativo a criação e extinção de seus cargos e serviços auxiliares. A iniciativa da PGR para apresentação do projeto em exame respeita, assim, a regra constitucional de competência sobre a matéria.

No plano da juridicidade, avaliamos que a proposição mostra-se em conformidade com a legislação em vigor, estando apta a integrar de forma harmônica o ordenamento jurídico nacional. Com efeito, o projeto mostra-se alinhado às normas gerais que sustentam o regime jurídico dos servidores públicos federais e à disciplina específica do quadro de pessoal do MPU. A proposição acha-se, igualmente, em conformidade com as disposições da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, que *dispõe sobre a organização, as atribuições e o estatuto do Ministério Público da União*.

A avaliação do projeto no aspecto da regimentalidade, de igual maneira, não aponta óbices ao andamento da sua tramitação.

A proposição respeita, também, as normas de cunho constitucional e legal concernentes à adequação orçamentária e financeira e de observância da responsabilidade fiscal, notadamente aquelas relativas à limitação das despesas com pessoal, inscritas no art. 169 da Constituição Federal e na Seção II da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Nesse ponto adentramos a análise do mérito da proposição, uma vez que uma de suas qualidades inquestionáveis é precisamente a atenção dispensada ao controle das despesas do Poder Público, uma vez que a criação de novos cargos de Subprocurador-Geral do Trabalho e de Procurador Regional do Trabalho, bem como de cargos em comissão são compensados pela extinção de cargos efetivos de Analista e Técnico do MPU, em quantitativo suficiente para que a medida não tenha impacto financeiro e orçamentário.

Ademais, devemos reconhecer a relevância do Ministério Público, instituição essencial à função jurisdicional do Estado, a quem compete a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis. A estrutura e a força de trabalho do Ministério Público devem ser compatíveis com essas nobres missões institucionais. Importa observar, ainda, que a última ocasião em que se promoveu a criação de cargos no MPT foi há quase uma década, no âmbito da Lei nº 12.883, de 21 de novembro de 2013.

Por fim, consideramos meritorias as previsões da proposição para que os cargos criados sejam alocados em cargos dedicados à atividade finalística do MPT, e que os cargos em comissão sejam preenchidos exclusivamente por servidores efetivos.

### **III – VOTO**

Diante do exposto, votamos pela constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade do Projeto de Lei nº 3.006, de 2022, e, no mérito, pela sua aprovação.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator